

RECIBO
 RECIBO AS HORAS
 com 05 rubros
 C. Maior-PI, 27/02/2013

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Flávia Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

Processo n.º 99872008

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformado, que lhe promove **JOSE WILSON VIANA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., à presença de V. Exa., expor e requerer:

Alega a Exequente, que consta nos autos as fls. 93, juntada de instrumento de procuração datada em 06 de setembro de 2011, onde o ex-patrono fora destituído da condição legal de representante do autor, declarando ser o novo patrono.

Desta forma, a ré fora surpreendida com a petição atravessada pelo suposto patrono, requerendo a execução da sentença e informando que o acordo firmando entre as partes não poderia ter sido celebrado, devido sua petição anteriormente protocolada.

Observa-se que, a procuração juntada aos autos assinada pelo autor da ação, **TEM PODERES ESPECÍFICOS PARA REPRESENTA PERANTE TÃO SOMENTE AO INSS, VIDE FLS.93.**

Ocorre Excelência que, as partes celebraram acordo extrajudicial, sendo o mesmo devidamente homologado pela MM. Juíza, inclusive juntado o recibo assinado e devidamente inserido no sistema.

Desse modo, levando em consideração que o julgado fora totalmente liquidado, através do acordo celebrado entre as partes no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), PORTANTO não há que se falar em EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

De.